CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (REMOTA)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
25 - 03 - 2022 - 10h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 48/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.429/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de março de 2022.

Ofício nº 49/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 182/2021 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de março de 2022.

Ofício nº 50/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 192/2021 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de março de 2022.

Ofício nº 51/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 204/2021 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de março de 2022.

Ofício nº 52/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto parcial ao Projeto de Lei n° 74/2020 foi rejeitado na Sessão do dia 22 de março de 2022.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 23/03/2022 as 10:25:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109405&c=27VR4W.

Ofício nº 53/2022 – Para o Prefeito, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 22 de março de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.444/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei nº 3.543, de 14 de novembro de 2019, que institui no âmbito da Administração Pública Municipal Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia para os servidores ativos”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 69/2022 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 3.793 de 30 de novembro de 2021, e dá outras providências, conforme especifica”.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 23/03/2022 as 10:25:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109405&c=27VR4W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 45/2022 – CJR e 12/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 2444/2022**, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "*Altera a redação da Lei nº 3.543 de 14 de novembro de 2019, que institui, no âmbito da administração pública municipal, auxílio alimentação e/ou refeição em pecúnia para os servidores ativos*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2444/2022, altera a redação da Lei nº 3.543 de 14 de novembro de 2019, que institui, no âmbito da administração pública municipal, auxílio alimentação e/ou refeição em pecúnia para os servidores ativos.

Justifica, o Exmo Prefeito, que a "*proposição objetiva reajustar o Auxílio alimentação e/ou refeição de R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) para R$ 1.000,00 (um mil reais) a partir do mês subsequente a publicação da propositura, evidenciadas as razões de interesse público que a embasam.*"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/03/2022 as 15:23:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109279&c=M1P94N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que o Regimento Interno, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*b*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Ainda, de acordo com o art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao prefeito a criação de cargos e aumento de vencimentos e vantagens dos servidores, conforme segue:

> "**Art. 41**. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projeto de Lei que:
>
> I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores".

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais, e em conformidade com a lei vigente no município, e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I e Art. 40, § 1º, *b*, e 41, I, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *Idem* quanto a análise anteriormente mencionada pela CJR.

Outrossim, cumpre informar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/03/2022 as 15:23:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109279&c=M1P94N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Dessa forma, cabe também a esta comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente Projeto.

Importa salientar que a Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe que todos os projetos que visam aumentar as despesas com pessoal e for de caráter continuado, devem estar acompanhados de relatório de impacto orçamentário, a fim de atender o disposto na lei, conforme observa-se:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa".

Destaca-se que o presente projeto de lei está acompanhado de relatório de impacto orçamentário financeiro; declaração de ordenador de despesa e demonstrativo do impacto financeiro para 2022, portanto, atendendo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais, financeiros e orçamentários exigidos e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/03/2022 as 15:23:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109279&c=M1P94N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2444/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 101 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 22 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/03/2022 as 15:23:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109279&c=M1P94N.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.444, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Altera a redação da Lei nº 3.543, de 14 de novembro de 2019, que institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia para os servidores ativos.

Art. 1º Altera a redação do art. 1º da Lei nº 3.543, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia que será concedido a todos os servidores ativos da Administração Pública Municipal, no valor mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser depositado em conta bancária de titularidade do servidor até o dia 5 (cinco) de cada mês.

....."

Art. 2º Esta Lei terá sua vigência iniciada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de março de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 27621/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 44/2022 – CJR, e N° 11/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 69/2022**, de iniciativa da Comissão Executiva que "*altera a Lei Municipal nº 3.793 de 30 de novembro de 2021, e dá outras providências, conforme especifica*".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 69/2022, de iniciativa da Comissão Executiva que altera a Lei Municipal nº 3.793 de 30 de novembro de 2021, e dá outras providências, conforme especifica.

Justifica a Comissão Executiva *"o presente projeto tem como escopo reajustar e promover a recomposição vale alimentação/refeição dos servidores da Câmara Municipal de Araucária, tendo em vista que os reajustes salariais destes, estão vinculados ao índice a ser aplicado pelo Poder Executivo, o qual de acordo com as tratativas iniciais que vem sendo acompanhadas, não haverá aumento real. Desta forma, a presente proposição minimizará as perdas salariais dos últimos anos, vez que promove um aumento real aos servidores de 35% (trinta e cinco por cento)".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/03/2022 as 15:22:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109278&c=L793UT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, nos termos do art. 27, inciso I, "c" da Lei Orgânica do Município de Araucária, compete privativamente a Comissão Executiva a iniciativa de projetos de lei que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores:

> *"**Art. 27**. Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:*
>
> ***I** –a iniciativa de proposição, quanto à estrutura da Câmara Municipal;*
>
> *(…)*
>
> *c) de Lei que disponha sobre vencimento e demais vantagens remuneratórias de seu quadro de cargos, empregos e funções (Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Segundo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, art. 16, I e II, todos os projetos que visam aumentar as despesas e for de caráter continuado é

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/03/2022 as 15:22:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109278&c=L793UT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

preciso estar acompanhado de relatório de impacto orçamentário, a fim de atender o disposto na referida Lei:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art.** 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Desta forma, cumpre destacar que os requisitos exigidos pela Lei para continuidade do projeto em tela, foram cumpridos, uma vez que foi apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro emitida pela Diretoria Financeira desta Câmara Municipal, e declaração de ordenador de despesa, com as informações necessárias a respeito do impacto financeiro gerado pela alteração do valor do auxílio que será pago aos servidores a partir de abril de 2022.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 69/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ocasião em que deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/03/2022 as 15:22:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109278&c=L793UT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/03/2022 as 15:22:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109278&c=L793UT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto no art. 27, inciso II da Lei Orgânica do Município de Araucária e Art. 43, inciso II do Regimento Interno da Câmara, submete ao Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº. 69, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Municipal nº 3.793 de 30 de novembro de 2.021, e dá outras providências, conforme especifica.

Art. 1º. Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 3.793 de 30 de novembro de 2.021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio Refeição em Pecúnia que será concedido a todos os servidores ativos e cargos em comissão da Câmara Municipal de Araucária, no valor mensal de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) a ser depositado em conta bancária de titularidade do servidor até o 5º (quinto) dia útil do mês.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de março de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VILSON CORDEIRO
2º Secretário

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2022 as 14:23:45.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 18/03/2022 as 14:29:21.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 18/03/2022 as 14:33:01.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108411&c=95BV3K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como escopo reajustar e promover a recomposição vale alimentação/refeição dos servidores da Câmara Municipal de Araucária, tendo em vista que os reajustes salarias destes, estão vinculados ao índice a ser aplicado pelo Poder Executivo, o qual de acordo com as trativas iniciais que vem sendo acompanhadas, não haverá aumento real.

Dessa forma, a presente proposição minimizará as perdas salariais dos últimos anos, vez que promove um aumento real aos servidores da Câmara Municipal de Araucária no importe de 35% (trinta e cinco por cento).

Assim, promover a compensação de perdas salariais através de recomposição do auxílio alimentação, beneficia a todos os servidores de forma igualitária e isonômica, haja vista que o valor real de recomposição é percebido igualmente por todos os servidores, ou seja, os valores (R$ 280,00) serão recebidos por todos os servidores do legislativo, independentemente, do valor de seus vencimentos, o que se mostra razoável diante de todo o aumento inflacionário atualmente.

Importante ressaltar ainda, que a Associação dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Araucária – ASCMA, solicitou esta recomposição, manifestando a vontade de todos os servidores do Poder Legislativo por meio do Oficio nº. 04/2022, conforme documento em anexo.

Por essas razões, solicitamos apoio dos demais edis para deliberação deste e posterior aprovação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2.022

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VILSON CORDEIRO
2º Secretário

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2022 as 14:23:45.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º SECRETÁRIO** em 18/03/2022 as 14:29:21.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 18/03/2022 as 14:33:01.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108411&c=95BV3K.